
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 170/2005

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da
criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS/RN.Faço saber
que a Câmara Municipal aprova e EU sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2.º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lajes Pintadas/RN, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento digno e respeitoso à convivência familiar e comunitária.

§ 1º As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Público e a Comunidade.

Parágrafo Único. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II a V, do Artigo 2.º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente .

Artigo 3.º. Aos que dela necessitarem será prestada a Assistência Social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 4.º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 5.º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão de caráter permanente, deliberador e controlador das ações do âmbito municipal nos termos do Artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90, vinculado à Secretaria Municipal do Bem Estar e da Assistência Social.

Parágrafo Único. O C.M.D.C.A. administrará os recursos do fundo destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 6.º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, do bairro ou zona urbana ou rural que se localizem;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em relação a tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais dirigidas à criança e a adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham e executem os programas de:

orientação e apoio sócio-familiar;

apoio sócio-educativo em meio aberto;

colocação sócio-familiar;

abrigo;

liberdade assistida;

semiliberdade;

internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/90.

VI – fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares Municipais;

VIII – organizar o processo de escolha e dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

X – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação e serviços a que se refere os incisos II e II do

Artigo 2.º. Desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal, regionalizado de atendimento;

XI – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII- gerir o fundo municipal, alocando recursos para entidades não governamentais e governamentais;

XIII – propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – deliberar sobre o orçamento municipal destinado às políticas sociais básicas, bem como ao funcionamento dos Conselho Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XV – deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XVI – fixar critérios de utilização de recursos através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

SEÇÃO III – DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Artigo 7.º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 membros, tendo a seguinte constituição:

I – representação de instituições governamentais:

a) um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Municipal do Bem Estar e da Assistência Social;

b) um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Deporto;

c) um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – representação da sociedade civil:

a) composta por três membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelas entidades sociais e/ou religiosas, associações, sindicatos, e que também realizem atividades ligadas à defesa da criança e do adolescente e em funcionamento há pelo menos um ano.

§ 1º Os Conselheiros representantes das Secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas Secretarias;

§ 2.º As entidades representativas da sociedade civil serão escolhidas mediante processo definido através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3.º Os membros do Conselho, representantes das entidades da sociedade civil, exercerão mandato de 02 anos, admitindo-se uma única recondução;

§ 4.º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 5.º O C.M.D.C.A. elegerá dentre os seus membros o Presidente, Vice-Presidente e Secretário, pelo *quórum mínimo* de 2/3;

§ 6.º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos em lei.

SEÇÃO IV – DAS REUNIÕES

Artigo 8.º. O C.M.D.C.A. reunir-se-á da forma e prioridade estabelecidas em regimento interno.

SEÇÃO V – DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 9.º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações serão estabelecidas em regime interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 10.º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II – DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Artigo 11. O fundo se constitui de:

I – dotação anual orçamentária municipal;

II – doação de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – doação de pessoas físicas e jurídicas;

IV – legados;

V – contribuições voluntárias;

VI – os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

VII – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n.º 8.069/90.

Parágrafo Único. A utilização dos recursos financeiros, do Fundo será definida através do plano de aplicação, mediante aprovação do Conselho.

Artigo 12. O fundo será gerido pelo C.M.D.C.A. e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. O Fundo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO III – Da competência do fundo

Artigo 13. Compete ao Fundo Municipal:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do C.M.D.C.A.;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do C.M.D.C.A.;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do C.M.D.C.A.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 14. Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido em Lei.

§ 1.º O Conselho Tutelar manterá uma secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações físicas, recursos materiais e pessoal cedidos pela Administração Municipal;

§ 2.º O Conselho Tutelar criado será definido a partir da caracterização geográfica e socioeconômica do Município nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II – DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 15. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares, que serão chamados de Conselheiro Tutelar, e que serão de representação popular, vinculados à Secretaria Municipal do Bem Estar e Assistência Social, com mandato de três anos permitida uma recomendação.

Parágrafo Único. Para cada Conselheiro, haverá um suplente.

Artigo 16. Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

(Título V).

SEÇÃO III – DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 17. A candidatura à função de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação político-partidária, e obedecerá aos seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 18 anos;

III – residir no Município há mais de dois anos;

IV – reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes, em entidades governamentais ou não governamentais, no que se refere à defesa, promoção e atendimento de crianças e adolescentes;

V – estar no gozo de seus direitos políticos e não exercer cargo ou função em agremiação político-partidária;

VII – submeter-se a uma prova de conhecimento, de caráter eliminatório, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por comissão especial designada pelo C.M.D.C.A.

§ 1.º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato, em requerimento assinado e protocolado junto ao C.M.D.C.A., devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidas nesta lei;

§ 2.º Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado por Comissão Especial designada pelo C.M.D.C.A.;

§ 3.º Encerradas as inscrições, será aberto prazo de três dias para impugnações, contado da data da publicação de edital, em meio próprio de comunicação do Município. Caso ocorra impugnação, o candidato, em igual prazo, deverá apresentar defesa junto ao C.M.D.C.A.;

§ 4.º Decorridos os prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do Artigo 133, do E.C.A;

§ 5.º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato, terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelo mesmo meio de comunicação municipal;

§ 6.º Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Especial do C.M.D.C.A. para decidir sobre o mérito, no prazo de três dias, publicando sua decisão no mesmo meio de comunicação municipal;

§ 7.º Julgadas em definitivo todas as impugnações, a Comissão Especial do C.M.D.C.A. publicará edital no meio de comunicação municipal, com a relação dos candidatos habilitados.

Artigo 18. Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, por sufrágio universal facultativo, em eleições regulamentadas por Comissão Especial, designada pelo C.M.D.C.A., e fiscalizadas por membros do Ministério Público.

Parágrafo Único. A regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita através de resoluções aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público, observando-se o disposto nesta Lei.

SEÇÃO IV – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 19. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 20. Na qualidade de membros eleitos, por mandato, os Conselheiros Tutelares, e no efetivo exercício da função, perceberá, a título de remuneração, o valor equivalente ao cargo de Auxiliar Administrativo do Executivo Público Municipal.

§ 1.º Na vigência de seu mandato, o Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, deveres e vantagens inerentes ao funcionalismo público municipal;

§ 2.º Sendo escolhido um Funcionário Público Municipal, será automaticamente liberado pelo Poder Executivo sem prejuízo de seus vencimentos e poderá optar pela remuneração definida nesta Lei, não podendo acumular, salvo acumulação expressa em Lei, ficando-lhe garantidos:

a) o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

b) a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem aos seus servidores públicos.

SEÇÃO V – DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 21. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo C.M.D.C.A. mediante edital publicado no meio de comunicação próprio municipal, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Artigo 22. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será deflagrado no prazo máximo de trinta dias a contar da efetiva implementação do C.M.D.C.A.

Parágrafo Único. O processo de renovação do Conselho Tutelar terá início através da publicação do edital de três meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Artigo 23. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação pertinente e a deliberações da Comissão Especial do C.M.D.C.A. e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 24. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pela Comissão Especial do C.M.D.C.A. e serão rubricadas pelo Presidente da mesa receptora e por mesário; ou, ainda, caso seja aprovado pelo Ministério Público, a eleição se fará através de urnas eletrônicas, emprestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1.º O eleitor poderá votar em cinco candidatos;

§ 2.º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Artigo 25. As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pela Comissão Especial do C.M.D.C.A. para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradas.

Artigo 26. Cada candidato poderá credenciar no máximo três fiscais para acompanhar o processo de recepção e apuração dos votos.

SEÇÃO VI – DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Artigo 27. Encerrada a votação, se procederá, imediatamente, a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão

Especial do C.M.D.C.A. e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso à Comissão Especial do C.M.D.C.A., que decidirá seguidamente, facultada a manifestação do Ministério Público.

Artigo 28. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, a Comissão Especial do C.M.D.C.A. proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1.º Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplente;

§ 2.º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso;

§ 3.º Os membros titulares escolhidos serão diplomados pelo C.M.D.C.A. com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no meio de comunicação próprio municipal e, após, empossados;

§ 4.º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Artigo 29. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão, antes de serem empossados, a estudos sobre a legislação específica das atribuições da função e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo C.M.D.C.A.

SEÇÃO VII – DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 30. As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares e do Conselho Tutelar são as constantes da Contribuição Federal, da Lei n.º 8.069/90 - ECA e da Legislação Municipal em vigor.

Artigo 31. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I – das 08:00 às 12:00 horas, e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta;

II – fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

III – para este regime de plantão, o Conselheiro, terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergências, a partir do local onde se encontra;

IV – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho Tutelar, sendo que, cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 32. A Coordenação ou Presidência do Conselho Tutelar será definida em reunião do Colegiado, devendo constar no seu Regimento Interno.

Artigo 33. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até seu encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição do Ministério Público ou do Juízo.

Artigo 34. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado, no prazo de trinta dias a contar da proclamação do resultado do processo de escolha para o Conselheiro Tutelar, propiciar a este Órgão as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamento, materiais de expediente, e outros necessários, e instalações físicas, devendo, ainda, estabelecer previsão orçamentária para a sua manutenção, independentemente dos recursos do Fundo Municipal,

SEÇÃO VIII – DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 35. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o C.M.D.C.A. declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao Suplente, para completar o prazo do mandato substituído.

Parágrafo Único. O Conselheiro Tutelar responderá civilmente, em casos de improbidade administrativa ou por exercício irregular da função, bem como, administrativamente, mediante procedimento instaurado nos termos previstos na legislação afeita ao servidor municipal, podendo, em consequência, perder o seu mandato.

Artigo 36. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou nora, irmão(a), cunhado(a), tio(a), e sobrinho(a), padrasto(a) ou madrasta e enteado(a).

Parágrafo Único. Estende-se ao impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37. Enquanto não for instalado o C.M.D.C.A., a escolha das entidades representativas da sociedade civil será organizada pelo Fórum Municipal de entidades que atuam no atendimento, a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 38. Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária,

Artigo 39. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artigo 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajes Pintadas/RN, 09 de Agosto de 2005.

FÁBIO HENRIQUE DE CALDAS BRITO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Francisco Adriano Bezerra da Silva

Código Identificador:CAAD21FB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/08/2022. Edição 2836

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>